



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1 Dê-se nova redação ao art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 905, de 2019:

“Art. 9º As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput deste artigo, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos participantes do Programa Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) Situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e



fiscais;

c) Regularidade e situação ativa do registro da empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – O prazo mínimo das operações.

VI – Na eventualidade do microempreendedor individual – MEI não atender os preceitos da alínea “a”, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.” (NR)

Art. 2 Incluem-se os seguintes artigos 9º-A e 9º-B na Medida Provisória nº 905, de 2019:

“Art. 9º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.”

“Art. 9º-B. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas enquadradas no caput desse artigo.

Parágrafo único. A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.”



JUSTIFICAÇÃO

Ao nosso ver, o apoio as empresas que aderirem ao Contrato Verde e Amarelo será mais eficiente e eficaz por meio da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via bancos públicos. Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal, elevando o déficit público. Ademais, o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao próprio Congresso Nacional, sem demonstração de sua eficiência e eficácia.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19019:90283-99